



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 5317/2026

Projeto de Lei nº 171/2026

Autoria: Vereador Presidente Hugo Silva

Ementa: Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização e Atenção ao Transtorno de Personalidade Borderline (TPB), no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 171/2026, de autoria do Vereador Presidente Hugo Silva, que dispõe sobre a instituição da **Campanha Municipal de Conscientização e Atenção ao Transtorno de Personalidade Borderline — TPB**, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

A proposição tem por objetivos promover a conscientização da população sobre o Transtorno de Personalidade Borderline, incentivar o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, orientar sobre o acesso aos serviços da rede pública de saúde, estimular o acompanhamento contínuo e o apoio às famílias, bem como combater o estigma e a discriminação.

O projeto estabelece, ainda, diretrizes para a campanha, prevê sua realização de forma contínua, com intensificação em datas alusivas à saúde mental, e indica possíveis meios de execução, tais como campanhas educativas e informativas, palestras, seminários, eventos, parcerias com instituições públicas e privadas e divulgação nos meios de comunicação oficiais.

A Procuradoria Jurídica opinou favoravelmente ao prosseguimento da matéria, mas recomendou, por técnica redacional, alteração da ementa, bem como a supressão dos incisos III e IV do art. 3º, a fim de evitar invasão de competência.

É o relatório.



II. Fundamentação

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à Câmara Municipal.

No caso concreto, a matéria possui pertinência com o interesse local, pois se refere à instituição de campanha municipal de conscientização em saúde mental, com finalidade informativa, educativa e de combate ao estigma. A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sob o aspecto da iniciativa, a proposição é de autoria parlamentar. Isso não impede, por si só, a tramitação de projetos que instituem campanhas de conscientização, desde que o texto permaneça no plano de diretrizes gerais, sem impor obrigações administrativas específicas ao Executivo, sem criar órgãos, cargos ou estruturas, e sem disciplinar a execução interna dos serviços públicos municipais.

Nessa perspectiva, o núcleo do projeto é juridicamente admissível. Os arts. 1º e 2º instituem a campanha e estabelecem objetivos gerais; o art. 4º prevê sua realização de forma contínua, com intensificação em datas alusivas à saúde mental; o art. 5º indica meios genéricos de desenvolvimento das ações; o art. 6º contém cláusula geral de custeio; e o art. 7º dispõe sobre vigência. Tais dispositivos, considerados isoladamente, não invadem a esfera de organização administrativa do Poder Executivo.

Contudo, os incisos III e IV do art. 3º apresentam vício de juridicidade.

O inciso III estabelece, como diretriz da campanha, o **fortalecimento da rede de atenção psicossocial**. O inciso IV prevê a **capacitação de profissionais da área da saúde**. Ambos os comandos ultrapassam o plano de campanha informativa e ingressam na organização e execução administrativa da política pública de saúde, pois envolvem planejamento da rede de atenção psicossocial, organização de serviços, definição de prioridades administrativas e eventual mobilização de servidores e recursos públicos.

Em matéria de iniciativa parlamentar, essa incursão deve ser evitada. A instituição de campanha de conscientização pode ser admitida como norma geral de interesse local; contudo, a determinação de fortalecimento de rede pública e capacitação



de profissionais da saúde toca diretamente a estrutura de gestão administrativa do Executivo. Por essa razão, mostra-se adequada a supressão dos incisos III e IV do art. 3º, conforme apontado pela Procuradoria Jurídica.

Também se mostra pertinente o ajuste da ementa. A ementa deve indicar de forma clara, precisa e concisa o objeto da lei. A expressão “e dá outras providências”, embora usual, não é necessária quando o projeto possui objeto delimitado e não contém providências autônomas relevantes além da instituição da campanha. Assim, recomenda-se sua supressão, a fim de adequar a ementa ao conteúdo efetivo da proposição.

Quanto ao art. 6º, que prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não se identifica, na redação remanescente, vício suficiente para impedir o prosseguimento. A proposição, com as emendas ora propostas, não cria despesa obrigatória determinada, cargo, estrutura administrativa ou serviço continuado. Eventual execução concreta da campanha deverá observar a disponibilidade orçamentária e os atos próprios do Poder Executivo.

No tocante ao trâmite, a matéria deve ser encaminhada, após esta Comissão, à **Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente**, por tratar de campanha relacionada à saúde mental. O Regimento Interno atribui à CCJR o exame prévio dos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo ouvida em primeiro lugar quando houver tramitação por mais de uma comissão.

Quanto ao quórum, aplica-se a regra geral do art. 41, § 4º, da Lei Orgânica do Município, conforme também registrado pela Procuradoria Jurídica, exigindo-se o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, em único turno de discussão e votação.

III. Emendas propostas pela CCJR

A atuação desta Comissão não se limita ao juízo abstrato de constitucionalidade, abrangendo também o exame da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição. Assim, identificados dispositivos que ultrapassam o campo próprio da iniciativa parlamentar ou impropriedades redacionais que comprometem a precisão normativa, mostra-se cabível a apresentação de emendas saneadoras, preservando-se o núcleo juridicamente admissível do projeto.



No caso concreto, o projeto possui objeto aproveitável, pois pretende instituir campanha municipal de conscientização e atenção ao Transtorno de Personalidade Borderline, matéria compatível com o interesse local e com a promoção de informação em saúde mental. Todavia, os incisos III e IV do art. 3º avançam sobre a estruturação e execução administrativa da política pública de saúde, especialmente ao prever fortalecimento da rede de atenção psicossocial e capacitação de profissionais da área da saúde.

Além disso, a ementa deve ser ajustada para refletir com maior precisão o objeto efetivo da proposição, sem a expressão genérica “e dá outras providências”, que não se mostra necessária diante do conteúdo normativo remanescente.

Dessa forma, propõem-se as seguintes emendas:

Emenda modificativa da ementa

Redação vigente:

“Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização e Atenção ao Transtorno de Personalidade Borderline (TPB), no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.”

Redação consolidada proposta:

“Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização e Atenção ao Transtorno de Personalidade Borderline (TPB), no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.”

Emenda supressiva dos incisos III e IV do art. 3º, com renumeração

Redação vigente:

Art. 3º São diretrizes da campanha:

- I – promoção da saúde mental e prevenção de crises;
- II – incentivo à inclusão social das pessoas diagnosticadas com TPB;
- III – fortalecimento da rede de atenção psicossocial;
- IV – capacitação de profissionais da área da saúde.

Redação consolidada proposta:



Art. 3º São diretrizes da campanha:

I – promoção da saúde mental e prevenção de crises;

II – incentivo à inclusão social das pessoas diagnosticadas com TPB.

IV. Redação consolidada resultante

Ementa: Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização e Atenção ao Transtorno de Personalidade Borderline (TPB), no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal de Conscientização e Atenção ao Transtorno de Personalidade Borderline (TPB), a ser realizada no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º A campanha tem por objetivos:

I – promover a conscientização da população sobre o Transtorno de Personalidade Borderline;

II – incentivar o diagnóstico precoce e o tratamento adequado;

III – orientar sobre o acesso aos serviços da rede pública de saúde;

IV – estimular o acompanhamento contínuo e o apoio às famílias;

V – combater o estigma e a discriminação.

Art. 3º São diretrizes da campanha:

I – promoção da saúde mental e prevenção de crises;

II – incentivo à inclusão social das pessoas diagnosticadas com TPB.

Art. 4º A campanha poderá ser realizada de forma contínua, com intensificação em datas alusivas à saúde mental.

Art. 5º As ações poderão ser desenvolvidas por meio de:

I – campanhas educativas e informativas;



II – palestras, seminários e eventos;

III – parcerias com instituições públicas e privadas;

IV – divulgação nos meios de comunicação oficiais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

V. Voto

Diante do exposto, no âmbito da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o voto é favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 171/2026, com as emendas acima propostas**, por se entender que a matéria, em seu núcleo, é constitucional, legal e juridicamente admissível, desde que ajustada a ementa por técnica legislativa e suprimidos os incisos III e IV do art. 3º, que avançam sobre a esfera de organização e execução administrativa da política pública de saúde.

Consigna-se, ainda, a necessidade de posterior encaminhamento à **Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente**, para apreciação do mérito material da proposição.

S.M.J, é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

ADALTO PESSOA
PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI
RELATOR
VICE PRESIDENTE

JANETINHA FREITAS
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003100360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 13/05/2026 14:14

Checksum: **5D418B82419E89B59CF6C5AFE87C80536BDEA53D6786735078D2AAD8E5F0C32C**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 13/05/2026 14:27

Checksum: **08B632F844E91F1BAED2567F1F81C30EB019B8163ED52F83E581A0095F08311C**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 28/05/2026 10:39

Checksum: **105A08AD21895447042FFBE94AF45C8E2F5AFA14F1C592C412D50CFAD19A21C2**

